DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1455/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18999/2017
PROTOCOLO	: 1842500
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	:1-NELSON BARBOSA TAVARES 2- ROBSON YUTAKA FUKUDA 3- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA 4- CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGO	:1-SECRETÁRIO DE SAÚDE 2-ORDENADOR DE DESPESAS 3-SECRETÁRIO DE SAÚDE 4-ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 2709/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.234/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.55/2017
FAVORECIDO	: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. - LTDA
OBJETO	: AQUISIÇAÕ DE MEDICAMENTOS EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 123.467,44
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2709/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Medcomerce Com. de Med.e Prod. Hosp. - LTDA, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos em cumprimento de ação judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 234/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 55/2017, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão n.1471/2018 (pç n.71 fls.3586/3589 do TC/MS n 7780/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 26007/2018** (pç. 18, fls.196/201), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2709/2017 , bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13937/2019** (pç. 19, fl.202), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2709/2017 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2709/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 2709/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista aquisição de medicamentos em cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa, nos seguintes moldes (pç. 18, fl. 198):

Resumo Total da Execução

VALOR DO EMPENHO	R$ 123.467,44
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$173,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 123.293,68
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 123.293,68
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 123.293,68

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2709/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 55/2017 - Pregão Eletrônico n. 234/2016, pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Medcomerce Com. de Med.e Prod. Hosp. - LTDA, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC